CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010680918 DE 1991

NATUREZA : PL 01-0680/91-8 DE 26/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR EDSON FALANGA

EMENTA :

Dispõe sobre a inclusão de quesito a respeito de doação de órg
nas certidões de óbito e nos formulários de declaração de ób
lavrados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

INDICE :

ATESTADO DE óBITO
CERTIDÃO DE óBITO
DOAçãO óRGãOS HUM.

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:55:45
00000010204-04

ARQUIVADO EM 11/03/

CHEFE DA SEÇÃO
Chefe da Seção Técnica II

DIGITADO
CPD Jaudete

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1 do proc.
n.º 680 de 1991
MARIA CARMOCA MOURA
Assist. Parlamentar

LIDO HOJE 26 NOV 1991
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0680/91-8

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inclusão de quesito a respeito de doação de órgãos nas certidões de óbito e nos formulários de declaração de óbito lavrados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1o. - Nas Certidões de Obito e nos formulários de declaração de óbito lavrados no Município de São Paulo constará quesito indagando sobre a eventual doação de órgãos do falecido.

Art. 2o. - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 3o. - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário se fizer.

Art. 4o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1991.

EDSON FALANGA
Vereador

26 NOV 1603 00025

Folha nº - 2 - do proc.
nº 680 - de 1991

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A necessidade de órgãos para transplante em muito excede a quantidade de doadores registrados junto às entidades coletoras. Em alguns casos ao passar pelo doloroso transe do desaparecimento de um entre querido, raro não é que uma família até olvide a pré-existência da doação.

A presente Propositura visa explicitar tais situações e permitir a outras famílias tornar tão sublime atitude, ao serem diretamente indagadas a respeito da doação de órgãos do extinto.

Por seu profundo significado social, e de solidariedade humana, deve tal Propositura prosperar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 3 -

do processo nº de 19/..../....(a)

Sobre o assunto nada consta,
em 28.11.91

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 29/11/91

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/12/91 às 13 hs.

Ao Nobre Vereador Walter Ghohn
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de 12 de 19 91

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para Informação, rubricado —
sob folha — nº 04

Em 17/12/91

(a) R

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 de proc.
n.º Pl. 680 de 19 91

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/12/91.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntada [illegible], rubricada sob

folha n. 05 / 20/12/91 a)

Folha n.º 5 de proc.
n.º PL 680 de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1906/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 680/91.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edson Falanga, visa dispor sobre a inclusão de quesito a respeito de doação de órgãos nas certidões de óbito e nos formulários de declaração de óbito lavrados no Município de São Paulo".

A proposta, por mais meritória, entretanto invade a competência legislativa da União para os registros públicos prevista no art. 22, XXV, da Constituição Federal.

De fato, em cumprimento àquele dispositivo constitucional, que já constava das anteriores Constituições brasileiras, foi editada, em 31 de dezembro de 1973, a Lei Federal nº 6.015, que está vigente, e regula os Registros Públicos no pais. Esse diploma legal, nos artigos 77 a 88, dispõe, em pormenores, sobre a certidão e a declaração de óbito. A matéria, portanto, escapa à competência legislativa municipal..

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/12/91

Relator, Sugerindo Indicação.

- Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 12 / 1991
pagina 33 coluna 2ª
conferido:

À

ATM

EM, 04/02/92

ÂNGELA BORDIN
Secretária da CCJ

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data [illegible] rubricado sob
folha n.º 6e7 () [illegible]

Folha n.º 06 do proc. n.º 01-680 de 19 91
O Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de Fevereiro de 19 92

MEMORANDO nº 009/92-ATM

Ao nobre Ver.Edson Falanga:

O P.L. 680/91, de sua autoria, que dispõe sobre a ênntesão de quesito a respeito de doação de ôggãos nas certidões óbito e nos formulários de declaração de óbito lavrados no Município, será tido como REGEITADO, em vitaude de Parecer pela ILEGALIDADE nº 1906/91, da Com.de Const. e Justiça,, cabemdp, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias após a presente notificação, nosttermos do art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 05/02/92
às 16:50 horas

Atenciosamente

À Douta Comissão de Constituição e Justiça;
Em 11/

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

SBC.-

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -07-

do processo n.º 01-680 de 1991-8 / / (a)

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do - autor, devendo o mesmo ser arquivado.

10 / 03 / 92

PAULO S. KOBAYASHI
Presidente

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com a ordem do Sr. Presidente, - arquivar o presente processo.

10 / 3 / 92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 7 fls.

Arquivo em 11.03.92

O Func.º

Chefe da Seção Técnica II/I

COD. 0233